



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000101235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000854-36.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada VANESSA DOS REIS LINS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1000854-36.2020.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelado: Vanessa dos Reis Lins Garcia

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto nº 9.500

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO AMBIENTE ESCOLAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória proposta por Miguel dos Reis Lins Garcia, representado por sua mãe, contra o Município de São Bernardo do Campo, buscando indenização por danos morais devido a acidente ocorrido na escola municipal, que resultou em ferimentos na boca do menor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade civil do Município de São Bernardo do Campo por danos morais decorrentes do acidente sofrido pelo menor nas dependências da escola.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva do Estado, conforme art. 37, §6º, da CF/1988, exige a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atividade estatal, sem necessidade de prova de culpa.

4. O dano sofrido pelo menor foi comprovado, e a omissão do Estado na segurança do aluno foi evidenciada, a justificar o pagamento de indenização por danos morais.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Miguel dos Reis Lins Garcia, representado por sua genitora Vanessa dos Reis Lins Garcia, em face do Município de São Bernardo do Campo, objetivando o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão do acidente sofrido pelo menor nas dependências da EMEB Ariano Suassuna, quando caiu no pátio do colégio e bateu a boca em um degrau, perdendo um dente e quebrando outros dois, somado a outros acidentes frequentes relatados pelas educadoras.

A r. sentença (fls. 128/132) julgou procedente, em parte, o pedido inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nos seguintes termos:

É o caso de procedência parcial da ação, exclusivamente quanto ao valor pleiteado

a título de danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais ao autor MIGUEL DOS REIS LINS GARCIA.

CONDENO exclusivamente a parte ré a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima relacionada a autora.

Inconformado, apela o Município de São Bernardo do Campo (fls. 139/145). Sustenta, em síntese, que *as disputas e “brigas” relatadas na inicial fazem parte do processo de socialização das crianças da faixa etária do recorrido*, além disso, *a queda da criança, que resultou na quebra do dente, deve ser considerada fato corriqueiro entre crianças com idade de dois anos* (fl. 142). Nesse contexto, o acidente envolvendo o autor é fruto de caso fortuito, impossível de ser evitado, não cabendo imputar conduta negligente ao quadro de servidores da escola municipal. Ademais, quando o menor sofreu a queda no pátio do colégio e bateu a boca, foram tomados os cuidados possíveis no momento e os pais foram informados imediatamente. Portanto, não há nexos causal a subsidiar um pedido indenizatório. Pugna, então, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo, conforme art. 1.007, §1º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 151/156, sem arguição de preliminares.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o caso (fls. 165/170).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não há, no caso, reexame necessário, porque a condenação líquida imposta ao Município de São Bernardo do Campo é inferior ao patamar previsto no art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

No mérito, discute-se a responsabilidade civil do Município de São Bernardo do Campo por danos morais decorrentes de lesão sofrida pelo infante autor nas dependências da EMEB Ariano Suassuna. Ao que se depreende dos autos, o menor Miguel sofreu ferimento na boca, perdendo um dos dentes e quebrando outros dois, em virtude de queda no pátio da escola em que bateu a boca contra um degrau.

Quanto à responsabilidade do Estado, preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se observa, a Carta de 1988 acolheu a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A teoria do risco administrativo, obra da jurisprudência francesa, parte do princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais, de maneira que, assim como a prestação de serviços públicos beneficiam toda coletividade, os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser solidarizados.

Nesse sentido, em linha de princípio, a dizer, enquanto premissa geral, basta ao terceiro lesado comprovar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade estatal, prescindindo da prova de culpa ou dolo. No entanto, isto não significa dizer que a responsabilidade estatal se caracteriza em qualquer caso. Com ressalva de pouquíssimas atividades para as quais o nosso ordenamento adota a teoria do risco integral, nas demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

situações são admitidas causas excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, quais sejam a culpa da vítima, culpa de terceiros e força maior.

Sobre a responsabilidade do Estado, leciona YUSSEF SAID CAHALI que:

(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado. (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).

No tocante à questão de fundo, depreende-se do arcabouço probatório, notadamente do Boletim de Ocorrência (fls. 22/23) a seguinte dinâmica dos fatos:

Comparece a esta Delegacia de Polícia a declarante acima informando que a vítima possui 2 anos e que fica em período integral na Creche Escola Ariano Suassuno e que na data dos fatos uma funcionária da creche ligou para o esposo da declarante dizendo que a vítima havia se envolvido em um acidente e que era os pais se dirigirem até a referida escola. Narra que seu esposo foi até a escola e que chegando lá viu a vítima machucada, com um dente quebrado mas que não tinha nenhum funcionário na Diretoria que pudesse explicar o ocorrido, porém informa que um funcionário da secretaria forneceu relatório constando o ocorrido (...).

Da reclamação feita pela genitora à Secretaria Municipal de Educação (fls. 24/25) infere-se que:

A minha reclamação é referente vários corridos com meu filho Miguel, deis do início no ano letivo de 2019, a partir da data de 19/02 veio acontecendo varias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

queixas através da agenda da escola informando que pela disputa de um brinquedo o amiguinho arranhou Miguel, na outra semana o Miguel caiu e bateu o queixo, esses dias atrás novamente pela disputa de um brinquedo o amiguinho arranhou o Miguel, e esse arranhão foi próximo ao olho, e se fosse no olho imagine a gravidade do problema.

E agora no dia 26 de e gosto foi o pior e mais de todos, fui informada que ele estava brincando no pátio bateu a boca no degrau perdeu 1 dente inteiro e quebrou outros dois, levamos até a UBS confirmando a lesão, estou tendo vários transtornos devido esse ocorrido pois não confio em deixar ele mais nessa creche, estou afastada do trabalho para ficar com ele, estão sendo descontados esses dias do meu salário, pois ele não tem com quem ficar e não temos condições de pagar uma creche.

Gostaria de uma vaga na creche Pelicano que é conveniada com a Prefeitura (...).

O genitor do infante autor, Rafael Alves Lins Garcia, foi arrolado como testemunha. Apesar da má qualidade da gravação do depoimento, cujos ruídos ao fundo dificultavam a compreensão do relato, foi possível extrair que o juízo *a quo* ouviu Rafael apenas como informante. Em resumo, seu depoimento corrobora a reclamação da genitora transcrita acima.

No mais, a gravação dos depoimentos das testemunhas arroladas pela municipalidade ré, Gabriela Gottschlich Paulino Picolo, coordenadora pedagógica, e Silvia A. Borges, professora, também apresentava altos ruídos ao fundo. Nesse contexto, acerca do evento em que o menor caiu, bateu a boca e quebrou alguns dentes, foi possível colher dos depoimentos de ambas as testemunhas, que o episódio ocorreu em 2019 e eram duas pessoas cuidando das crianças, a professora e a auxiliar de educação, numa classe com dezoito crianças matriculadas. Miguel se interessou pela exposição de trabalhos feitos por outra classe que estava em um corredor e foi até lá observar, subiu em um pequeno degrau, desequilibrou-se, caiu e quebrou o dente. Foram prestados os socorros à criança e o pai foi avisado. Não é comum acontecer esse tipo de acidente.

Dos fatos narrados pelos documentos apresentados pela parte autora e pelos depoimentos das testemunhas da ré, resta incontroverso o dano sofrido pelo menor. Além disso, a documentação médica acostada com a inicial (fls. 26/34) corrobora a afirmação de que a criança sofreu lesão na boca, tendo quebrado dois dentes.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vale ressaltar que, embora as cópias da agenda do infante autor juntadas com a inicial não estejam nítidas (fls. 35/59), é possível observar algumas passagens nas quais as educadoras informam a ocorrência de pequenos machucados (fl. 45) e de conflitos com colegas por brinquedos (fls. 43 e 46), que arranharam ou morderam Miguel.

Assim, resta bem demonstrada a omissão do Estado especificamente à segurança e guarda do aluno sob sua custódia, consubstanciada pela falha na preservação da integridade física do menor matriculado em algumas ocasiões, e de forma mais grave no episódio que culminou com os ferimentos na boca do menor.

Logo, ao contrário do arguido nas razões recursais do Município, presente o dever de indenizar diante da prestação deficiente do serviço público e da lesão experimentada pelo menor, o que autoriza o reconhecimento da obrigação reparatória.

Nesse sentido, julgou esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LESÃO CORPORAL SOFRIDA DENTRO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO – DANOS MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação moral da autora, absolutamente incapaz, em decorrência de acidente sofrido nas dependências da creche – Procedência parcial em primeiro grau - Admissibilidade - Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) – Rompimento do dever de segurança estatal em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda - Nexo de causalidade configurado – Danos morais bem fixados em R\$ 10.000,00 – Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso do Município e da autora não providos, com observação quanto aos consectários legais. (TJSP; Apelação Cível 1038762-84.2015.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

Portanto, a bem lançada sentença merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados também como razões de decidir, sendo que o valor fixado mostra-se razoável, sem excessos.

Mantida a sucumbência, não há qualquer alteração a ser realizada em relação ao pagamento das custas e despesas processuais conforme cominado na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesta ocasião, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator